

ESTADO ÉTICO E RAZÃO COMUNICATIVA DIGITAL: A DIALÉTICA DA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Júlio Edstron Santos

Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB)

Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC)

Pesquisador do Centro Universitário de Brasília e Professor do Curso de Direito da Faculdade Brasília

Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB

Editor Executivo da REPATS. Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7363-5179>

e-mail: jsedstron@gmail.com

Recebido em: 12/09/2025

Aprovado em: 09/07/2026

RESUMO

Esta pesquisa investiga a dialética da construção da esfera pública no Brasil contemporâneo, confrontando a idealidade normativa do Estado Ético de Hegel e da Razão Comunicativa de Habermas com a facticidade nacional marcada pelo patrimonialismo, desigualdade e cordialidade. Diante do problema da dissonância entre a validade constitucional e a práxis social excludente, agravada pela colonização digital e algoritmos opacos, a pesquisa utiliza o método Crítico-Dialético e revisão bibliográfica crítica para diagnosticar os bloqueios estruturais à cidadania plena. A relevância da obra reside na urgência de superar a crise de legitimidade das instituições e o déficit de representatividade que assolam o país. Conclui-se que a superação da modernidade seletiva brasileira exige a articulação de uma inédita "Eticidade Deliberativa": uma síntese que funde a robustez institucional hegeliana, necessária para conter a privatização do público, com a permeabilidade democrática habermasiana, essencial para legitimar o poder via discurso. Identifica-se na vitalidade da sociedade civil organizada e na regulação tecnológica os caminhos para desobstruir o sistema, transformando a fragmentação social na efetividade de uma liberdade concreta e vivida.

Palavras-Chave: Brasil contemporâneo; democracia deliberativa; esfera pública; estado ético; eticidade deliberativa.

ETHICAL STATE AND DIGITAL COMMUNICATIVE REASON: THE DIALECTIC OF THE CONSTRUCTION OF THE PUBLIC SPHERE IN CONTEMPORARY BRAZIL

ABSTRACT

This research investigates the dialectic of the public sphere's construction in contemporary Brazil, confronting the normative ideality of Hegel's Ethical State and Habermas's Communicative Reason with a national facticity marked by patrimonialism, inequality, and cordiality. Addressing the dissonance between constitutional validity and exclusionary social praxis, exacerbated by digital colonization and opaque algorithms, the study employs the Critical-Dialectical method and critical bibliographic review to diagnose structural blockages

to full citizenship. The work's relevance lies in the urgency of overcoming the crisis of institutional legitimacy and the representation deficit besetting the country. It is concluded that overcoming Brazil's "selective modernity" demands the articulation of an unprecedented "Deliberative Ethical Life": a synthesis fusing Hegelian institutional robustness, necessary to curb the privatization of the public realm, with Habermasian democratic permeability, essential for legitimizing power via discourse. The vitality of organized civil society and technological regulation are identified as pathways to unblock the system, transforming social fragmentation into the actuality of a concrete, lived freedom.

Keywords: contemporary Brazil; deliberative democracy; deliberative ethical Life; ethical state; public sphere.

INTRODUÇÃO

A política contemporânea encontra-se sob um duplo assédio: de um lado, a erosão da soberania estatal pela fluidez dos mercados globais; de outro, a fragmentação da verdade pela arquitetura opaca dos algoritmos. Nesse cenário, o Estado, outrora concebido como a encarnação da razão absoluta, vê-se reduzido a um gestor de crises, enquanto a promessa iluminista de uma esfera pública racional colide com o tribalismo digital. Vivemos um tempo de incertezas, no qual as velhas categorias de análise já não explicam a totalidade dos fenômenos, mas em que a ausência de novos marcos teóricos nos conduz a uma perigosa orfandade institucional.

A esfera pública, conceito vital para a democracia contemporânea, sofre hoje uma mutação estrutural sem precedentes recentes, em que a velocidade da informação supera a capacidade humana de reflexão, transformando o cidadão em consumidor de estímulos virtuais e algorítmicos e o debate político nacional e internacional em espetáculo de entretenimento, baseado em curtidas em redes sociais em vez de argumentos racionais. Diante desse diagnóstico, torna-se necessário revisitar os alicerces filosóficos do Ocidente para buscar ferramentas capazes de restaurar a dignidade da política.

A escolha de Jürgen Habermas como interlocutor teórico não é aleatória, mas estratégica; representa o ápice da crença na institucionalidade estatal e a mais sofisticada defesa da racionalidade comunicativa. O problema de pesquisa que orienta esta investigação nasce, contudo, de uma inquietação genuinamente nacional: como aplicar essas teorias normativas europeias à realidade de sangue e solo do Brasil contemporâneo?

O Brasil, marcado por uma formação histórica singular, apresenta uma dissonância entre a validade formal de suas leis e a facticidade excludente de suas práticas sociais. A pergunta central que nos move é: de que maneira é possível construir uma esfera pública autêntica e um

Estado Democrático de Direito em uma nação atravessada pelo patrimonialismo, pela desigualdade social e, agora, pela colonização digital que agrava nossas mazelas ancestrais?

A hipótese que conduz esta pesquisa sugere que as falhas da democracia brasileira não são meros acidentes de percurso, mas resultados de uma modernidade seletiva que importou as formas institucionais liberais sem o conteúdo ético substantivo necessário para sustentá-las. A cordialidade do homem brasileiro, descrita por nossos sociólogos clássicos, atua como um ácido que corrói a impessoalidade da lei, privatizando o espaço público e transformando o Estado em um balcão de negócios para elites extrativistas.

A ausência de enfrentamento desses entraves culturais e estruturais compromete a aplicação do procedimentalismo discursivo de Jürgen Habermas no contexto brasileiro. Existe o risco de que a retórica democrática opere de maneira desconectada da realidade social, sem atingir a base de exclusão econômica e social persistente na contemporaneidade. Para operacionalizar esta pesquisa, adotou-se o método crítico-dialético, apoiado em uma revisão bibliográfica crítica e transdisciplinar.

A abordagem não se limitou à exegese dos textos clássicos, mas promoveu uma integração intercultural, analisando os conceitos estrangeiros e nacionais para, a partir deles, produzir uma interpretação original e enraizada nos trópicos. A análise transitou do Direito, da Filosofia do Direito, da Sociologia e da Ciência Política, passando pela teoria da comunicação e pelos estudos pós-coloniais, buscando uma visão holística que não ignorasse nem a complexidade metafísica do Estado nem a dureza crua da vida nas periferias brasileiras. Neste sentido, exploramos a noção de que a liberdade subjetiva só ganha concreção quando mediada por instituições fortes e universais, capazes de superar o egoísmo de alguns segmentos da sociedade civil burguesa e elevar o indivíduo à condição de cidadão pleno, membro de uma comunidade política que reconhece como sua.

Na segunda seção, o foco desloca-se para a teoria de Jürgen Habermas, investigando a mudança de paradigma da Filosofia da Consciência para a Filosofia da Linguagem. Naquele ponto, examinamos como a legitimidade do poder contemporâneo migra da substância ética para o procedimento discursivo, e como o Direito atua como a correia de transmissão entre o mundo da vida e o sistema administrativo fulcrado em condições jurídicas. É nesta parte, a segunda, que introduzimos a discussão sobre a esfera pública digital, demonstrando como a tecnologia atual, ao invés de ampliar as eclusas de comunicação, tem criado barreiras algorítmicas que distorcem a formação da vontade popular no atual ambiente democrático brasileiro.

A terceira seção promove uma ruptura epistemológica necessária, confrontando o universalismo europeu com as demandas do Sul Global. Inspirada na crítica pós-colonial e na teoria do reconhecimento, esta parte do trabalho argumenta que a inclusão do outro no Brasil exige mais do que tolerância; determina reparação histórica e justiça procedimental. Discutimos como os conceitos habermasianos precisam ser tropicalizados para dar conta de uma realidade na qual a invisibilidade moral de negros, indígenas e pobres impede o acesso à própria condição de falante no discurso público, exigindo uma política de contrapúblicos subalternos.

A última seção aterrissa definitivamente no Brasil, colocando a teoria em confronto com os nossos problemas reais. Dialogando com intérpretes como Raymundo Faoro e Sérgio Buarque de Holanda, diagnosticamos os bloqueios que o estamento burocrático e o "homem cordial" impõem à racionalidade estatal. Analisamos temas cruciais como a violência urbana, a crise de representação partidária, o papel ambíguo do Judiciário e a desigualdade econômica, demonstrando que sem resolver a questão material da miséria, a democracia deliberativa permanece uma utopia inalcançável para a maioria da população.

Aprofundando a análise, argumentamos que essa nova eticidade deve ser capaz de enfrentar o desafio das Big Techs e da autonomia digital. O Estado precisa aprimorar continuamente a sua autoridade para regular o espaço virtual, garantindo que ele funcione como uma extensão da praça pública e não como um domínio privado de manipulação da opinião pública. A tecnologia deve ser submetida ao império da lei e às determinações constitucionais, transformando a transparência e a participação digital em instrumentos de empoderamento cidadão, e não apenas de vigilância ou controle social.

Além disso, esta pesquisa destaca o papel da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais como os guardiões da vitalidade democrática. São esses atores que, operando nas franjas do sistema, trazem à luz as demandas reprimidas e forçam a burocracia estatal a se mover. Por sua vez, a solidariedade, conceito caro na literatura de Jurgen Habermas, precisa deixar de ser um ideal abstrato para se tornar uma prática política cotidiana, tecendo redes de proteção e reconhecimento que substituam o favor clientelista pelo direito universal.

Abordamos também a importância da educação para a democracia, ou *Bildung*, como o alicerce de longo prazo para essa transformação. A construção de uma cultura política deliberativa não se faz por decreto, mas pela formação de consciências críticas capazes de lidar com a complexidade do mundo sem recorrer a simplificações populistas. A escola, a universidade e a própria mídia têm o dever ético de fomentar a competência comunicativa, preparando as novas gerações para o exercício de uma cidadania ativa e responsável, apta a dialogar com a diferença.

É relevante esclarecer, de antemão, que a articulação proposta nesta pesquisa entre a ontologia hegeliana e a pragmática habermasiana não ignora a ruptura paradigmática que separa a Filosofia da Consciência da virada linguística, nem incorre em um sincretismo teórico ingênuo. Na pesquisa é apontada a tensão epistemológica não pela fusão de paradigmas, mas pela divisão de trabalho teórica: a Hegel cabe fornecer a armadura institucional contra a privatização do espaço público; a Habermas, o fluxo comunicativo que legitima democraticamente essa autoridade.

Em última análise, esta pesquisa não se contenta em descrever a realidade, mas aspira a oferecer um horizonte normativo de superação. Acredita-se que o Brasil possui, em suas contradições, a energia potencial para reinventar a democracia. A nossa diversidade cultural, a nossa capacidade de adaptação e a resiliência de nosso povo são ativos que, se devidamente canalizados por instituições éticas e deliberativas, podem nos projetar como uma liderança global na construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

2 HABERMAS: O ESTADO, O DIREITO EO ESPAÇO PÚBLICO FÍSICO E DIGITAL

A máxima de Italo Calvino e Ivo Barroso de que "um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer" (1990, p. 23) aplica-se com precisão cirúrgica à necessidade de revisitar as principais obras de Jürgen Habermas sob o prisma do século XXI. Longe de ser um exercício de arqueologia intelectual, o retorno a esses autores configura-se como uma exigência do *Zeitgeist* contemporâneo, pois suas categorias — a substância ética do Estado e a racionalidade comunicativa — oferecem as ferramentas mais robustas para decifrar a fissura ontológica das democracias atuais, marcadas pela corrosão institucional e pela fragmentação digital.

Na estrutura filosófica do sistema hegeliano, o Estado transcende a noção de um mero arranjo contratual ou de um mal necessário destinado à contenção de instintos, erigindo-se, ao revés, como a mais elevada realização ontológica da liberdade objetiva na esfera social. A Filosofia de Hegel pressupõe que a liberdade subjetiva do indivíduo apenas adquire concreção e validade universal ao ser mediada por instituições éticas sólidas, capazes de superar as fragmentações e os egoísmos inerentes à sociedade civil. Sob esse prisma, a marcha da humanidade confunde-se com a própria consolidação institucional da razão. Conforme bem sintetiza a tradição jusfilosófica atenta à Metafísica Especulativa, o centro do desenvolvimento ético encontra-se ancorado na estrutura estatal, pois “A história é (...) a história do Espírito, vale dizer, a história é a história do Estado” (Salgado, 1996, p. 396). O Estado consubstancia-se,

assim, como o *locus* inegociável da Eticidade, operando como a expressão máxima da cultura e o vetor garantidor da integração social.

A partir dessa premissa, o professor Joaquim Carlos Salgado (1998) consolida a concepção contemporânea de Estado Ético — ou Estado Democrático de Direito —, cuja legitimação ultrapassa a pura força material para radicar-se na justificação racional e finalística do poder. Na lição de Salgado (1998), o Estado de Direito fundamenta-se sob uma tríplice justificação: legitima-se pela sua origem, "na vontade do povo"; estrutura-se pelo seu exercício, "na forma de uma estrutura de legalidade coerente"; e justifica-se, sobretudo, por sua "finalidade ética do poder, por ser essa finalidade a efetivação jurídica da liberdade".

O Estado Ético não subsiste para a manutenção autossuficiente do poder, mas para a declaração, garantia e realização plena dos direitos fundamentais da pessoa, convertendo a autoridade em um legítimo instrumento de justiça e de consagração do bem comum. A premissa de que o Estado Ético existe não para a manutenção autossuficiente do poder, mas para a consagração do bem comum e a realização dos direitos fundamentais, encontra sua materialização contemporânea na submissão da governança algorítmica aos ditames constitucionais, exemplificada pela implementação da tecnologia de *Split Payment* no arcabouço da Reforma Tributária brasileira (Emenda Constitucional nº 132/2023).

No contexto da Reforma Tributária em vez de utilizar o aparato digital para erigir um "Estado Poiético" voltado puramente à opressão burotecnocrática e à extração cega de resultados econômicos, a autoridade estatal converte-se em um autêntico instrumento de justiça quando adota uma matriz algorítmica de efetividade alocativa capaz de auditar e direcionar a liquidação de tributos — como o IBS e a CBS — em tempo real.

Nesse arranjo institucional, a inovação técnica transcende a mera automação da arrecadação para atuar como salvaguarda da cidadania, garantindo que os recursos oriundos do setor produtivo financiem diretamente as necessidades sociais com transparência absoluta, neutralizando a opacidade tecnocrática e reafirmando o primado da soberania democrática sobre a máquina (Salgado, 2006). Contudo, essa dimensão axiológica sofre uma fratura com a emergência do que Salgado (1998) denomina Estado Poiético, uma degeneração na qual a burotecnocracia usurpa a dimensão política em favor de ditames estritamente econômicos. Nessa disfunção estrutural, a racionalidade ética é sufocada por uma razão meramente instrumental, uma "razão servil" em que "o fato, a coisa conduz a razão" para a produção irrefletida de resultados.

Consolida-se, assim, uma perigosa alienação institucional na qual surge "um corpo burotecnocrata que passa a exercer a soberania, com total sujeição do político e do jurídico em

nome do *corpus* econômico da sociedade civil" (Salgado, 1998, p. 61). A técnica passa a subjugar os fins essenciais do Estado de Direito, operando uma inversão perversa em que o cidadão é instrumentalizado e a legitimidade democrática cede espaço à autocracia do capital e à gestão tecnocrática.

A gravidade inerente ao Estado Poiético adquire contornos ainda mais profundos e alarmantes na atual transição para o modelo de Estado-Plataforma, no qual a colonização sistêmica migra da burocracia estatal tradicional para a infraestrutura cibernética das grandes corporações tecnológicas. A hiperdigitalização forjou um ecossistema em que a governança algorítmica atua como a perfeita "burotecnocracia malabarista, que impõe o fazer do produto econômico sobre o interesse social e jurídico" (Salgado, 1998, p. 62).

Nesses ambientes hiperconectados, a extração massiva de dados e a monetização atencional desidratam a autonomia do indivíduo e substituem a deliberação racional, instaurando uma verdadeira infocracia que turva o espaço público. O poder poiético digital atenta diretamente contra a soberania, convertendo a comunicação em mera engrenagem de consumo e corroendo as condições de possibilidade para a autêntica participação popular.

A materialização dessa captura institucional evidencia-se, de forma concreta, na delegação massiva de serviços públicos e da infraestrutura de identificação cidadã aos servidores em nuvem e às arquiteturas algorítmicas fechadas das *Big Techs*. Ao transferir a gestão de dados societários sensíveis para ecossistemas corporativos privados, o poder público capitula diante de uma nova dimensão da "burotecnocracia malabarista", permitindo que as corporações "[imponham] o fazer do produto econômico sobre o interesse social e jurídico" (Salgado, 1998, p. 62).

Diante da captura oligárquica promovida pelas corporações tecnológicas, o resgate da integridade do Estado Democrático de Direito impõe a adoção de uma matriz de extrema responsabilidade, capaz de subjugar os códigos e algoritmos à normatividade constitucional. É imperativo restaurar a finalidade ética do poder para evitar que o arranjo estatal seja integralmente consumido pela lógica poiética das *Big Techs*.

A interferência técnica e a inovação, essenciais no mundo contemporâneo, não podem atuar como agentes da soberania; afinal, "o papel do técnico é ser técnico, nunca político". Conclui-se, portanto, que a regulação rigorosa e a transparência do ciberespaço não configuram retrocessos, mas salvaguardas indispensáveis para que o Estado recupere sua aptidão de orientar-se pela "universalidade do bem comum ou da ordem justa", garantindo a resiliência da cidadania em face da instrumentalização algorítmica.

A teoria política de Jürgen Habermas (2002) configura-se como uma tentativa de fundamentar a legitimidade do Estado Democrático de Direito não em uma substância ética pré-política, mas na racionalidade procedimental da comunicação, inclusive digital. Para aquele autor alemão, a validade das normas jurídicas e das decisões estatais depende da qualidade dos processos discursivos que as antecedem, estabelecendo um vínculo indissolúvel entre a soberania popular e os direitos humanos, em que "o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica" (Habermas, 2003, p. 158).

A contribuição de Habermas (2003) para a reconfiguração do Direito brasileiro é captada pelo jurista Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2006), especialmente ao vincular a legitimidade democrática à participação discursiva dos cidadãos na criação das normas jurídicas. Ainda para Cruz (2006), a teoria de Habermas oferece um antídoto contra o decisionismo e o solipsismo judicial, propondo que a validade do direito não reside em uma autoridade metafísica ou na mera coerção estatal, mas na qualidade procedimental da deliberação pública. Nesse modelo, o Direito assume uma função central de mediação, operando como uma "correia de transmissão" entre o mundo da vida (onde se formam as opiniões e vontades de modo informal) e o sistema político-administrativo, local onde se tomam as decisões vinculantes.

Nesta linha de pensamento, Jürgen Habermas explica que "o direito funciona como um transformador, que garante que apenas as mensagens que podem ser traduzidas para a linguagem do direito encontrem acesso ao processamento administrativo" (1997, p. 107). Essa função de tradução é crucial porque o Estado contemporâneo opera sob uma lógica sistêmica de complexidade crescente, que tende a se autonomizar, digitalizar e virtualizar as relações e as demandas sociais.

Para evitar que o poder administrativo se torne uma estrutura autopoiética fechada, "o sistema político tem de permanecer ancorado no mundo da vida através da esfera pública" (Lubenow, 2010, p. 237), garantindo que a eficiência burocrática não se sobreponha à legitimidade democrática. Nessa linha de pensamento, a esfera pública (*Öffentlichkeit*), categoria-chave nesse processo, é definida por Habermas (1997), não como uma instituição física, mas como uma rede comunicativa complexa. Em sua formulação reflexiva, esse autor afirma que "a esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdo, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos" (Habermas, 1997, p. 92).

A transição para a era digital impõe uma atualização drástica dessa constatação, pois a infraestrutura da comunicação pública sofreu uma mutação estrutural. Se antes a refeudalização era promovida pelos grandes conglomerados de mídia de massa (jornais, TV), hoje ela é exacerbada pelas plataformas digitais que fragmentam o público em bolhas algorítmicas, em que "a personalização de questões objetivas (...) e a fragmentação de contextos formam uma síndrome que promove a despolitização da comunicação pública" (Habermas, 2015, p. 241). O Direito, portanto, deve atuar não apenas como regulador de condutas, mas como garantidor da infraestrutura comunicativa necessária para a democracia contemporânea.

Em perspectiva teórica, o pensador Byung-Chul Han (2022) demonstra que a sociedade contemporânea convive com uma sociedade hiperconectada, presenciando uma alta velocidade de transmissão e recepção de dados denominada por aquele autor como infocracia, ou como leciona aquele filósofo: "a digitalização do mundo da vida avança, implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo e com a convivência. Ficamos atordoados pela embriaguez de comunicação e informação" (Han, 2022, p. 25).

Nesse contexto, é relevante destacar que a democracia dos tempos antigos até a atualidade necessita da comunicação e da análise de ideias e argumentos. Essa história passa por pedras, tábuas, livros, bytes e atualmente por um volume quase incontável de mensagens trocadas em redes sociais e instrumentos de comunicação. Atualmente a humanidade experimenta o maior volume de transmissão de dados, por meios eletrônicos que ultrapassa a possibilidade de discussão local e pessoal. "A comunicação digital toma não apenas forma espectral, mas também viral. Ela é contagiante na medida em que ela ocorre imediatamente" (Han, 2018, p. 98). Diante da apropriação dos espaços de debate por empresas de tecnologia, torna-se um "imperativo constitucional manter uma estrutura midiática que possibilite o caráter inclusivo da esfera pública e um caráter deliberativo na formação pública da opinião e da vontade" (Habermas, 2022, p. 81).

A validade das normas jurídicas em um Estado de Direito depende da possibilidade real de que os cidadãos se entendam como autores das leis às quais estão sujeitos. No entanto, a desinformação industrializada e a manipulação comportamental nas redes sociais corroem essa autonomia, pois "os programas que os novos mídias emitem (...) cortam de um modo peculiar as reações do receptor" (Habermas, 1984, p. 202), transformando a interação em reação impulsiva.

A articulação entre a teoria do agir comunicativo e a práxis institucional ganha contornos de efetividade quando o conceito habermasiano de sociedade civil encontra materialidade jurídica e social no Terceiro Setor, enquanto representante da sociedade civil

organizada, compreendida como as organizações sociais e de interesse público. Para Habermas (1997), a sociedade civil organizada atua como uma caixa de ressonância essencial, captando os ecos dos problemas latentes no mundo da vida e traduzindo-os em demandas legíveis para o sistema político-administrativo por meio da esfera pública. No cenário institucional brasileiro, essa rede de solidariedade e deliberação é consubstanciada e vitalizada pelas fundações e entidades de interesse social.

Nessa linha de pensamento, Paes (2025), assevera que tais organizações ocupam um espaço singular de esfera pública não estatal, atuando em regime de colaboração e complementaridade ao Estado, sem o intuito de substituir a sua soberania ou a lógica de mercado. Sob essa ótica integrada, o Terceiro Setor transcende a mera atuação assistencialista para se consolidar como a própria infraestrutura discursiva e operacional da democracia: ele institucionaliza a solidariedade e garante que o poder comunicativo gerado nas bases sociais seja convertido em ações tangíveis de bem-estar, suprimindo a rigidez da burocracia estatal com permeabilidade democrática e eficiência cidadã.

O modelo de eclusas proposto por Habermas sugere que o poder comunicativo gerado na sociedade civil deve fluir para o Parlamento (o centro do sistema) por meio de procedimentos democráticos. Contudo, na era digital, esse fluxo é frequentemente obstruído ou desviado por algoritmos que privilegiam o sensacionalismo, exigindo que o Estado intervenha para "assegurar o princípio do pluralismo político" (Habermas, 1997, p. 110) contra a concentração de poder informativo. Esse modelo de eclusas, lecionado por Jürgen Habermas em sua obra *Direito e Democracia* (1997), constitui a peça-chave para a operacionalização da democracia deliberativa em sociedades complexas, superando a metáfora do sitiamento que caracterizava suas análises anteriores.

Dessa forma, a indignação ou a necessidade gestada no debate livre das ruas é juridicamente processada, obrigando o centro político-administrativo a converter o poder comunicativo originário em poder administrativo efetivo — seja por meio da alocação de créditos orçamentários, seja pela execução de serviços públicos diretos —, garantindo que a decisão governamental reflita fielmente a vontade discursiva da sociedade civil. Como explica Lubenow: "os processos de comunicação e decisão do sistema político são estruturados através de um sistema de eclusas, no qual os processos de comunicação e decisão já estão ancorados no mundo da vida" (2010, p. 237), permitindo que a democracia seja, ao mesmo tempo, sensível aos problemas sociais e capaz de ação governamental eficaz.

A racionalidade comunicativa, base da legitimidade democrática, pressupõe que os participantes do discurso estejam orientados para o entendimento mútuo e não apenas para o

sucesso estratégico. Quando o ambiente digital favorece a polarização e o ataque pessoal, ocorre uma ruptura nessa orientação, pois "a ação comunicativa surge como uma interação (...) com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação" (Habermas, 1984, p. 173), algo que se torna raro nas redes sociais não reguladas.

O Estado, na teoria habermasiana, não pode ser apenas um gerente de crises econômicas; ele deve ser o guardião da integridade do mundo da vida contra a colonização sistêmica que leve a sociedade atual a uma infocracia que, conforme lições de Han (2022), fato que degenera a própria democracia segundo esse autor. Especificadamente, o ambiente digital, a colonização do mundo da vida se manifesta na extração de dados pessoais e na mercantilização da atenção, transformando a própria interação comunicativa em valor de troca. O Direito deve, então, erguer barreiras contra essa invasão, pois "uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros" (Habermas, 1997, p. 113).

A digitalização da vida cotidiana no Brasil atingiu um patamar sem precedentes, revelando um país profundamente conectado e dependente da infraestrutura virtual. Segundo a pesquisa TIC Domicílios 2024, divulgada pelo Cetic.br, 84% dos domicílios brasileiros possuem acesso à Internet, um crescimento expressivo que reflete a universalização do *smartphone* como principal dispositivo de conexão. Esse acesso massivo não é apenas recreativo, mas estruturante: o Brasil figura entre as nações com maior tempo médio de uso diário de redes sociais, consolidando plataformas como WhatsApp e Instagram não apenas como ferramentas de comunicação, mas como *hubs* essenciais de comércio, informação e mobilização política, transformando a dinâmica da esfera pública nacional em um fenômeno híbrido e hiperconectado (CETIC.BR, 2024).

No âmbito dos serviços públicos, a plataforma Gov.br emergiu como a pilastra central da cidadania digital, alcançando a marca de mais de 150 milhões de usuários cadastrados em 2024, conforme dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Esse número monumental indica que a grande maioria da população economicamente ativa já interage com o Estado prioritariamente por vias digitais, acessando desde a declaração de imposto de renda até a carteira de trabalho digital. Entretanto, essa hiperconexão apresenta nuances críticas que não podem ser ignoradas. Embora o acesso quantitativo seja alto, a qualidade desse acesso é desigual, com uma parcela significativa da população limitada a planos de dados móveis restritos (*zero-rating*), o que confina sua experiência na rede a poucos aplicativos de redes sociais, criando uma "internet de segunda classe".

Essa disparidade impacta diretamente a capacidade de fruição dos serviços digitais e a participação na esfera pública, reforçando a tese de que a inclusão digital no Brasil é

estratificada. O desafio para os próximos anos, portanto, não é apenas conectar os desconectados, mas garantir que a cidadania digital seja exercida com autonomia e qualidade por todos os brasileiros (CETIC.BR, 2024).

A distinção entre espaço público físico e digital não implica uma hierarquia, mas uma complementaridade necessária, em que o encontro presencial sustenta a densidade ética que o virtual muitas vezes dilui. Habermas alerta que "perante a esfera pública ampliada, os próprios debates (políticos) são estilizados num show" (2003, p. 241), o que exige espaços de deliberação mais protegidos da lógica do espetáculo. Isso também ocorre porque se dispersam as dimensões críticas, técnicas e comunicativas.

Dialogando com as ideias de Jürgen Habermas (1997) o filósofo contemporâneo Byung-Chul Han (2022) demonstra como o fluxo de informações rápidas que espetacularizam a vida e tornam as decisões governamentais em quase um *Talk Show* enfraquecem os modelos de tomadas de decisões e, por consequência, os procedimentos democráticos que balizam um país. "A racionalidade discursiva é ameaçada hoje, também pela comunicação efetiva. A gente se deixa afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras" (2022, p. 37).

Portanto, é necessário compreender que política deliberativa não se resume a conversas informais; ela deve resultar em decisões administrativas racionais. Para isso, o sistema político deve ser sensível aos argumentos e não apenas ao poder de pressão, pois "a legitimidade do direito positivo não deriva mais de um direito moral superior: porém ele pode consegui-la através de um processo de formação da opinião e da vontade" (Habermas, 1997, p. 318).

No paradigma do Estado Democrático de Direito, analisado sob as lentes da teoria habermasiana, a regulamentação transcende a mera expressão do monopólio coercitivo estatal ou do decisionismo tecnocrático, erigindo-se como a institucionalização jurídica da razão comunicativa. Para Habermas (2015), o ato de regulamentar atua como uma indispensável correia de transmissão que traduz as demandas, conflitos e consensos forjados no mundo da vida — a esfera pública — para a gramática formal do sistema político-administrativo. Sob essa matriz procedimental, a legitimidade de uma norma regulatória não deriva de uma autoridade metafísica ou de um imperativo de eficiência sistêmica, mas da qualidade discursiva de sua elaboração, exigindo que os cidadãos afetados pela regra possam compreender-se simultaneamente como seus destinatários e coautores.

Consequentemente, a regulamentação assume a função de sistema imunológico da democracia: ela ergue barreiras jurídicas contra a colonização promovida pelas lógicas do poder econômico e da opacidade burocrática, garantindo que o poder administrativo opere estritamente como executor de uma vontade política validada pelo debate público livre, plural

e simétrico. A regulação das plataformas digitais, sob a ótica habermasiana, não é censura, mas a garantia das condições de possibilidade para o discurso racional, em uma simplificação: um canal para falar, ser ouvido e falar novamente, com instrumentos para que isso ocorra de forma contínua, procedimental e democrática. Se o espaço público é privatizado por algoritmos opacos, a soberania popular é esvaziada, pois "a esfera pública não pode ser entendida como uma instituição, nem como uma organização, pois ela não constitui uma estrutura normativa capaz de diferenciar entre competências e papéis" (Habermas, 1997, p. 92), devendo ser aberta e acessível.

Ressalta-se que Habermas leciona que "a competência comunicativa (...) capacita a participar em processos de entendimento" (1990, p. 96), sendo a educação formal e informal um requisito fundamental para o exercício inclusivo da democracia contemporânea. A atuação estatal e dos particulares nas redes sociais digitais submete-se integralmente ao império da lei, configurando o que a doutrina contemporânea denomina de "constitucionalismo digital", um movimento que visa limitar o poder privado das plataformas e garantir que a tecnologia sirva à emancipação humana.

Como assevera Sarlet, a proteção de dados e a autodeterminação informativa não são meras regras técnicas, mas "direitos fundamentais que constituem a base para o exercício de todas as demais liberdades na sociedade da informação, vinculando tanto o legislador quanto o aplicador do direito" (2023, p. 58). Portanto, governar o espaço digital com base na Constituição é um dever ético para impedir que a cidadania se dissolva na manipulação algorítmica.

A esfera pública digital, ao romper fronteiras físicas nacionais, coloca o desafio de uma regulação cosmopolita, pois os Estados perdem capacidade de controle sobre fluxos globais. Habermas argumenta que "a globalização tem sido responsável pelo esvaziamento paulatino da soberania dos Estados nacionais" (Habermas, 2001, p. 87), exigindo novas formas de governança supranacional. Nesse contexto, a política deliberativa depende de uma cultura política que valorize a troca de razões e a disposição para mudar de opinião. Sem esse substrato cultural, as instituições democráticas tornam-se cascas vazias, vulneráveis ao autoritarismo, pois "as instituições constitucionais democráticas (...) dependem de uma cultura política liberal que lhes venha ao encontro" (Habermas, 2002, p. 270).

A fragmentação da esfera pública em ilhas de comunicação isoladas impede a formação de uma opinião pública geral, essencial para a legitimação do poder central. "A esfera pública política tem que se formar a partir dos contextos comunicacionais das pessoas virtualmente atingidas" (Habermas, 1997, p. 97), exigindo mecanismos que reconectem os fragmentos sociais. A materialização empírica dessa ruptura pode ser observada na dinâmica

contemporânea das plataformas digitais e dos aplicativos de mensageria fechada, que operam como verdadeiras “espaços de eco” no cenário nacional. Sob a regência de algoritmos de engajamento, os cidadãos são confinados em bolhas cognitivas nas quais apenas narrativas convergentes circulam, extirpando o contraditório.

No contexto atual, em vez de uma ágora unificada em prol do país, da justiça fiscal e da simplificação, em que todos os afetados poderiam deliberar racionalmente sobre a validade e o impacto das propostas, a sociedade estilhaça-se em realidades paralelas que repudiam a construção do consenso. É exatamente para reconectar esses fragmentos sociais que o Estado é tensionado a intervir, demandando a regulação das grandes empresas de tecnologia e a imposição de mecanismos de transparência algorítmica não como atos de censura, mas como pressupostos institucionais vitais para resgatar a integridade da esfera pública.

No contexto contemporâneo, as redes sociais transcenderam a condição de meros canais de interação intersubjetiva para se consolidarem como as infraestruturas centrais do Estado-Plataforma, onde a atenção humana é a principal *commodity*. O motor dessa engrenagem econômica é o algoritmo — um intrincado conjunto de instruções matemáticas e lógicas desenhado não apenas para filtrar o volume massivo de informações, mas para prever, modular e monetizar o comportamento dos usuários em tempo real.

A governança algorítmica gera um excedente financeiro sem precedentes para as grandes corporações de tecnologia ao maximizar o engajamento contínuo, muitas vezes privilegiando o sensacionalismo em detrimento da racionalidade discursiva. É diante dessa avassaladora subordinação da vida pública à lógica computacional que a autora Mariah Brochado (2023) alerta para o perigo de uma “maquinização da estrutura simbólica do ser humano”. A autora adverte que a mercantilização algorítmica tende a mitificar a técnica enquanto reifica o indivíduo, tornando imperativo que a ética digital atue como um freio axiológico para garantir que 'a inteligência genuína exija que se faça um juízo experiente' (Brochado, 2023, p. 154).

Verifica-se, nesta situação, que a decodificação e a regulação desses vetores algorítmicos não são meros entraves ao livre mercado, mas pressupostos irrenunciáveis para a preservação da soberania digital, da autonomia moral e da própria viabilidade da democracia deliberativa. Como consequência, a transparência algorítmica é uma exigência derivada do princípio da publicidade, que exige que o exercício do poder seja visível e fiscalizável. "O princípio da publicidade (...) tem a função de submeter a dominação política (...) ao raciocínio de um público" (Habermas, 1984, p. 42), o que hoje se aplica ao poder das *big techs*.

A ética digital na concepção de Mariah Brochado (2023) emerge como um imperativo de humanização frente à avassaladora "maquinização" da existência, em que a tecnologia deixa de ser instrumento para se tornar um ambiente onipresente que desafia a própria ontologia do ser humano. As lições de Mariah Brochado: "A referência à maquinização não se dirige à estrutura corpórea humana, mas a sua estrutura simbólica, ao suscitar a discussão que deve ser seriamente trazida a debate pela Filosofia (...) a inteligência genuína exige que se faça um juízo experiente" (Brochado, 2023, p. 154). Assim, a ética digital se propõe a restaurar a primazia da consciência moral sobre o automatismo técnico, assegurando que o direito à opacidade do indivíduo prevaleça sobre a transparência totalitária dos dados.

Pelos dados apontados e pelos diálogos demonstrados, a teoria habermasiana oferece um diagnóstico preciso e uma discussão normativa exigente para o Estado contemporâneo. Assim, é necessário garantir que a tecnologia, sobretudo a de comunicação digital em massa sirva à emancipação e não à dominação, mantendo abertas as "eclusas" entre a sociedade e o poder, pois "só a racionalidade comunicativa (...) oferece uma lógica interna (...) para resistir contra a colonização do mundo da vida" (Habermas, 1987, p. 333).

Nesse cenário de disputa ontológica, a "Eticidade Deliberativa" revela sua máxima potência estratégica. A dialética aqui proposta sustenta que a "Razão Comunicativa" habermasiana, por si só, encontra-se desarmada diante da arquitetura predatória dos algoritmos. Torna-se imperativo, portanto, o resgate da autoridade institucional do Estado Ético hegeliano — não para suprimir o fluxo do discurso, mas para garantir a infraestrutura da liberdade.

Somente um Estado revestido de robustez possui a envergadura política para alinhar os instrumentos tecnológicos ao primado do Direito Democrático. Portanto, na atual era digital, a força coercitiva da instituição torna-se a condição de possibilidade para a liberdade da comunicação.

3 HABERMAS E A INCLUSÃO DO OUTRO: UM DIÁLOGO ENTRE O PENSAMENTO HABERMASIANO E O SUL GLOBAL

A publicação de *A Inclusão do Outro* (1996) marcou um ponto de inflexão na trajetória intelectual de Jürgen Habermas, em que a estrutura formal da ética do discurso é confrontada com a porosidade das sociedades multiculturais contemporâneas, que trazem consigo problemas complexos. Se em *Teoria da Ação Comunicativa* o foco residia na fundamentação da racionalidade, nesta obra o filósofo alemão se volta para a "práxis política" de comunidades que precisam integrar cidadãos estranhos entre si sem recorrer à violência ou à assimilação

forçada. A questão central deixa de ser apenas como fundamentar normas válidas, para ser como manter a coesão social em contextos nos quais as formas de vida tradicionais se fragmentaram e a homogeneidade cultural do Estado-nação se dissolveu.

O conceito de inclusão, para Habermas (2002), não deve ser confundido com a absorção do diferente por uma cultura dominante, nem com o fechamento comunitário. Ele propõe um modelo de inclusão sensível à diferença, em que "a inclusão do outro significa, antes, que as fronteiras da comunidade estão abertas a todos: também e, sobretudo, àqueles que são estranhos uns aos outros e que estranhos querem permanecer" (Habermas, 2002, p. 9). Isso exige que o sistema político se desvincule da ideia de uma nação baseada em consanguinidade ou herança cultural compartilhada, movendo-se em direção a uma integração baseada em princípios constitucionais abstratos, o que ele denomina de "patriotismo constitucional".

No entanto, a transposição desse modelo para o Sul Global, e especificamente para a América Latina, exige um escrutínio crítico severo. A realidade pós-colonial impõe desafios que a teoria habermasiana, gestada no contexto europeu do pós-guerra, nem sempre consegue abarcar. A inclusão no Brasil não é apenas uma questão de tolerância cultural ou de direitos de minorias imigrantes, como na Europa, mas enfrenta o abismo da desigualdade estrutural e do racismo fundacional que negam a própria humanidade do outro subalternizado.

Habermas (2002) reconhece, em seus escritos mais recentes como por exemplo, a "constelação pós-nacional", que a globalização econômica corroeu a capacidade dos Estados nacionais de garantirem, sozinhos, a proteção social e os direitos essenciais de cidadania. Aquele autor alemão defende a necessidade de instituições supranacionais que regulem o capitalismo global. Para o Sul Global, essa proposta é ambivalente: pode significar tanto uma proteção contra a voracidade dos mercados quanto uma nova forma de governança tecnocrática que ignora as soberanias locais e as especificidades do desenvolvimento de países em desenvolvimento.

Essa perspectiva não busca apenas a inclusão em uma ordem global preexistente, mas a refundação das bases cognitivas e políticas da convivência internacional, orientada pela solidariedade horizontal e pela justiça cognitiva, em que a diversidade do mundo é inesgotável e não pode ser monopolizada por uma única tradição cultural (Santos, 2009, p. 44). O debate sobre o multiculturalismo no pensamento habermasiano oferece, contudo, ferramentas valiosas para pensar a questão indígena e quilombola no Brasil. Ao afirmar que "uma cultura política liberal pode manter unidos numa nação de cidadãos, através do vínculo de um patriotismo constitucional, não apenas habitantes de diferentes Estados, mas também estranhos uns aos outros" (Habermas, 2002, p. 132), ele abre caminho para um Estado plurinacional que não exige

a aculturação de seus povos originários, mas o reconhecimento de seus direitos originários como condição de legitimidade da própria constituição.

Nesse sentido, a incorporação do pensamento de Jürgen Habermas ao cenário jurídico brasileiro encontra em Marcelo Campos Galuppo (2020) um de seus intérpretes mais experimentados, especialmente no que tange à fundamentação discursiva dos direitos fundamentais e à legitimidade do Estado Democrático de Direito. Em sua obra *Igualdade e Diferença*, Galuppo reconstrói a teoria constitucional à luz da teoria do discurso, demonstrando que a validade das normas jurídicas não repousa em uma autoridade metafísica ou na mera coerção estatal, mas na qualidade comunicativa dos processos de formação da vontade política. Este autor destaca que a democracia, sob o paradigma procedimental, exige que "o direito deve fundar-se tão somente no princípio democrático, não mais compreendido como mecanismo liberal de decisão majoritária ou a partir de uma pretensa 'vontade geral' republicana, mas como institucionalização de processos estruturados por normas que garantam a possibilidade de participação discursiva" (Galuppo, 2002, p. 146).

A vitalidade dessa inclusão depende, crucialmente, da existência de esferas públicas porosas. Aqui, a contribuição de Nancy Fraser (2022) é necessária para corrigir e complementar Habermas (2023) no contexto do Sul Global. Em sua contribuição, Fraser (2022), introduz o conceito de "contrapúblicos subalternos" para descrever os espaços discursivos criados por grupos marginalizados (mulheres, negros, trabalhadores pobres) que foram excluídos da esfera pública burguesa oficial.

Segundo a teoria de Nancy Fraser (2022) no Brasil, as periferias, as comunidades e os movimentos de terra e teto constituem esses contrapúblicos, que não apenas buscam inclusão, mas redefinem o que conta como problema político, que necessita de atenção tanto de atores públicos, privados e das entidades sociais.

A teoria de Habermas (2002) pressupõe uma igualdade formal de participação que a realidade brasileira desmente cotidianamente. A "situação ideal de fala", embora seja um ideal regulativo e não uma descrição empírica, torna-se uma ironia cruel em um país onde a violência física e a carência material impedem o acesso básico à palavra. Como também observa Leonardo Avritzer, a aplicação de Habermas no Brasil exige "tropicalizar" a teoria, reconhecendo que aqui a esfera pública não surgiu apenas como espaço de crítica literária, mas como arena de sobrevivência e reivindicação de infraestrutura básica (1996, p. 18). A inclusão do outro no Brasil passa, necessariamente, pela politização da desigualdade. Enquanto na Europa o Estado de Bem-Estar Social (embora em crise) garantiu um patamar mínimo de cidadania, no Brasil a "plebe" hegeliana — a massa de excluídos — é a maioria. A democracia

deliberativa, para não ser um elitismo discursivo, deve incorporar mecanismos que compensem as assimetrias de poder cognitivo e econômico, garantindo que a voz do favelado tenha o mesmo peso epistemológico que a voz do especialista na definição de políticas públicas.

No Brasil, a inclusão do outro exige reparar a invisibilidade moral a que foram submetidas as populações vulneráveis de diferentes camadas e origens sociais, cujas formas de vida e saberes foram sistematicamente desvalorizadas pela aculturação do Estado (Honneth, 2003 *apud* Mendonça, 2007, p. 180). O conceito de cidadania, em Habermas (2002), é desvinculado da identidade nacional pré-política e ancorado na participação ativa na produção das normas. Isso é potencialmente revolucionário para o Brasil, pois sugere que ser brasileiro não é compartilhar um "caráter nacional" (muitas vezes mitificado como cordial ou pacífico), mas engajar-se na construção conflitiva da lei. A inclusão do outro implica aceitar que o conflito e o dissenso são partes constitutivas da integração republicana, e não anomalias a serem suprimidas pela ordem.

A esfera pública digital adiciona uma camada de complexidade a essa inclusão. Se por um lado as redes sociais permitem que vozes de vulneráveis furem o bloqueio da mídia tradicional - o "outro" ganha visibilidade -, por outro espectro do problema, a lógica do algoritmo favorece a tribalização e o discurso de ódio, que, são a negação da inclusão discursiva. O outro é transformado em inimigo a ser combatido e, eventualmente eliminado, e não em um parceiro de interação. A regulação das plataformas é, assim, uma medida de proteção da própria possibilidade de alteridade na democracia.

Regulação em linguagem jurídica é o estabelecimento de parâmetros de convivência. A Constituição Cidadã de 1988 foi determinante na liberdade do pensamento, contudo, ataques desproporcionais, utilização de sistemas fraudulentos ou amplificações que colonizem os espaços discursivos devem ser evitados, como forma de manutenção da própria democracia brasileira, calcada no exercício da cidadania.

O diálogo proposto nesta pesquisa entre Habermas e o Sul Global deve enfrentar também a questão da religião na esfera pública. Em seus escritos tardios, Habermas (2002) defende uma "sociedade pós-secular", na qual argumentos religiosos têm lugar no debate público, desde que traduzidos para uma linguagem secular universalizável.

No âmbito da jurisdição eleitoral brasileira, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que o abuso do poder econômico representa uma das mais graves lesões à normalidade e legitimidade do prélio eleitoral, configurando-se como uma profunda fratura no princípio republicano da paridade de armas. A jurisprudência do TSE assevera que a injeção desproporcional e ilícita de recursos financeiros desvirtua a vontade popular,

transmutando o cidadão-eleitor em mero consumidor de um mercado político monopolizado. Nesse sentido, conforme pacificado pelo Tribunal, o ilícito se materializa pelo "dispêndio desproporcional de recursos patrimoniais que comprometa a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos" (Brasil, 2018). Assim, a atuação repressiva da Justiça Eleitoral — concretizada em sanções rigorosas de cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade — atua como a salvaguarda indispensável da soberania popular.

A complexidade desse cenário adquire contornos ainda mais críticos na atual transição para o Estado-Plataforma, onde o abuso do poder econômico se metamorfoseia e se potencializa através da infraestrutura cibernética. Em precedentes paradigmáticos recentes, notadamente no julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0603975-98, o TSE reconheceu que o financiamento oculto de campanhas de desinformação e a manutenção de estruturas profissionais para a manipulação do ecossistema informacional constituem modalidades sofisticadas e contemporâneas de abuso.

Ao fixar tese jurídica para orientar os pleitos subsequentes, o Plenário assentou categoricamente que "o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para promover disparos em massa, contendo desinformação em prejuízo de adversários políticos (...) pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social" (Brasil, 2021). Quando o capital concentrado é empregado para colonizar o espaço público virtual, forjando falsas assimetrias de engajamento e turvando a clareza do debate, atinge-se o núcleo duro da própria cidadania.

Em prosseguimento, a ideia de solidariedade é o cimento que impede a desintegração de sociedades complexas. Para Habermas (2002), essa solidariedade não pode mais ser imposta pela tradição, mas deve ser regenerada abstratamente por meio do Direito e da participação política. No Sul Global, contudo, as redes de solidariedade comunitária (vizinhança, mutirão) são muitas vezes mais fortes e eficazes que o Estado.

O desafio contemporâneo é conectar essa solidariedade concreta, existente nas comunidades vulneráveis, urbanas e rurais, com a caridade abstrata das instituições estatais, sem que a primeira seja colonizada pela burocracia da segunda. Em termos práticos é transformar a realidade de dezenas de milhões de brasileiros que vivem na linha da miséria em políticas públicas que sejam eficientes e emancipadoras.

Nesta linha de pensamento, Leonardo Avritzer (2002), em sua leitura de Habermas (2002), propõe que no Brasil a inovação democrática ocorre por meio de "públicos participativos" que institucionalizam a deliberação em locais de gestão de políticas públicas. Essa é uma contribuição original do Sul Global para a teoria habermasiana: a demonstração de

que a deliberação pode ocorrer não apenas na esfera pública informal de opinião, mas no interior do próprio aparelho de Estado, transformando a Administração Pública em um espaço permeável à inclusão do outro (Avritzer, 2002).

Por sua vez, nesta discussão, a perspectiva de Sérgio Costa (2006) adiciona a dimensão da preocupação com o racismo e com a colonialidade a esse debate. Ele argumenta que a construção da esfera pública no Brasil foi historicamente marcada pela exclusão racial disfarçada de universalismo.

Aplicar a teoria habermasiana exige descolonizar a esfera pública, reconhecendo que os critérios de "racionalidade" e "civildade" foram muitas vezes usados para silenciar as formas de expressão não-brancas. A inclusão do outro exige, portanto, uma crítica epistemológica dos próprios critérios de validação do discurso público. A inclusão do outro pelo Direito estatal só será efetiva se o Estado for capaz de oferecer uma justiça que seja mais atraente e eficaz do que as ordens normativas paralelas, garantindo o acesso aos direitos essenciais das pessoas, como um direito fundamental de inclusão.

O conceito de mundo da vida (*Lebenswelt*) habermasiano, como repositório de certezas pré-reflexivas, no Brasil é atravessado pela violência e pela precariedade. O mundo da vida da periferia é constantemente invadido não apenas pelo mercado e pela burocracia, mas pela violência policial e criminal.

A inclusão do outro, nesse cenário, significa primariamente garantir o "direito a ter direitos", a proteção básica da vida nua, antes mesmo de se poder falar em deliberação sofisticada. Habermas (2002), ao citar o Rio de Janeiro, reconhece essa prioridade ontológica da sobrevivência.

A educação para a democracia (*Bildung*) é o mecanismo de longo prazo para a inclusão. No Brasil, a educação pública é o espaço no qual a diversidade se encontra. A escola deve ser o primeiro *locus* da ética do discurso, ensinando as novas gerações a lidar com o dissenso sem violência. Em perspectiva, a pedagogia freireana, nascida no Sul, dialoga com a teoria habermasiana ao enfatizar o diálogo e a conscientização como ferramentas de emancipação, reforçando a ideia de que ninguém se educa sozinho, mas em comunhão mediatizados pelo mundo da vida.

A inclusão do outro exige também a redistribuição do tempo. A participação política consome tempo, um recurso escasso para a classe trabalhadora brasileira, submetida a jornadas exaustivas e deslocamentos longos. Uma democracia deliberativa que não considere a economia política do tempo será sempre excludente. Políticas de redução de jornada e melhoria

da mobilidade urbana são, nesse sentido, políticas de habilitação para a esfera pública habermasiana.

A fragmentação partidária e a crise de representação no Brasil mostram que os canais tradicionais de eclusas (partidos, eleições, decisões procedimentais) estão entupidos. A inclusão do outro tem ocorrido, de forma desordenada e às vezes violenta, por meio de explosões sociais (como em 2013). O desafio é institucionalizar essa energia sem domesticá-la, criando inovações democráticas que permitam a participação direta e digital, complementando a representação falha.

O cosmopolitismo habermasiano, que defende uma ordem jurídica global, deve ser lido com cautela no Sul. Para países que sofreram intervenções imperialistas, a soberania nacional ainda é um escudo importante. A inclusão do Brasil na ordem global deve se dar não pela submissão a tribunais do Norte, mas pela construção de uma governança multilateral em que a voz do Sul tenha peso decisório, reformando instituições como a ONU e o FMI para que sejam verdadeiramente discursivas e não apenas instrumentos de poder hegemônico.

A comunidade de comunicação idealizada por Habermas (2015) é um horizonte contrafactual, uma bússola. No Brasil, ela também nos serve para medir a distância entre o que somos e o que poderíamos ser. Cada vez que um jovem negro é silenciado pela violência, cada vez que uma comunidade indígena é ignorada em um licenciamento ambiental propositalmente burocratizado, a promessa da inclusão do outro é traída. A teoria habermasiana nos fornece a gramática normativa para denunciar essas traições como déficits de racionalidade e legitimidade, e não apenas como fatalidades históricas.

Sobre este assunto, observa Avritzer (2002), o sucesso dessas instâncias no Brasil demonstra que a inovação democrática ocorre quando a gestão pública deixa de ser um monólogo administrativo para se transformar em um processo deliberativo compartilhado, em que a legitimidade da política não nasce do isolamento, mas da 'institucionalização da participação' (Avritzer, 2002, p. 115). Nesses espaços, a 'esfera pública política' deixa de ser um conceito habermasiano abstrato para se tornar uma rede estruturada na qual os cidadãos, virtualmente atingidos pelas políticas de saúde, reconectam-se para definir, em conjunto, o patamar mínimo de bem-estar que sustenta a cidadania no país.

Portanto, o diálogo entre Habermas e o Sul Global não deve ser de subserviência, mas de apropriação crítica ou antropofagia cultural. Devemos "devorar" a teoria do discurso para fortalecer nossas próprias lutas por reconhecimento e redistribuição dos problemas e também das soluções. A inclusão do outro, no Brasil, é a inclusão da própria nação em sua promessa constitucional não cumprida. É a construção de uma esfera pública em que a diversidade

tropical não seja um obstáculo à razão, mas a sua matéria-prima mais rica e vibrante, rumo a uma universalidade que tenha a cor e o sotaque de todos os seus cidadãos.

4 HABERMAS E OS PROBLEMAS DO BRASIL: POSSIBILIDADES DE DIÁLOGOS COM AUTORES VASILEIORES E A RESOLUÇÃO DE IMPASSES NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL

A transposição da teoria democrática de Jürgen Habermas (2015) para a realidade brasileira exige um confronto direto com as patologias sociais que historicamente bloqueiam a formação de uma esfera pública autônoma. O Brasil não é apenas um caso de modernidade tardia, mas de modernidade seletiva, na qual a racionalização sistêmica convive com estruturas arcaicas de dominação pessoal (Oliveira; Fernandes, 2011, p. 122). Nesse contexto, o mundo da vida brasileiro encontra-se duplamente sitiado: pela colonização do mercado globalizado, pelas discussões virtuais polarizadas e pelo mandonismo local que privatiza as relações de poder, impedindo a universalização dos procedimentos discursivos necessários à legitimidade democrática contemporânea.

Seguindo este espectro acadêmico, o diálogo com a sociologia de Sérgio Buarque de Holanda (1995) é fundamental para compreender a resistência cultural à impessoalidade da lei, pressuposto básico do Estado de Direito habermasiano. A figura do "homem cordial", que age movido pela afetividade e rejeita o rito formal, representa um obstáculo ontológico à ética do discurso. A teoria habermasiana (2015) exige que os participantes do debate público se distanciem de seus papéis privados para assumir a perspectiva do generalizável; no Brasil, a cordialidade impõe que o público seja uma extensão da casa, onde "o indivíduo não consegue se libertar das teias de relações pessoais e familiares" (Holanda, 1995, p. 146), corrompendo a gramática da imparcialidade.

Segundo, Faoro há a denúncia que: "o Estado não é a representação da sociedade, mas uma estrutura de poder que paira sobre ela" (2001, p. 822), invertendo a lógica habermasiana de que o poder administrativo deve ser apenas o executor do poder comunicativo gerado pelos cidadãos, ou seja, no contexto brasileiro temos uma inversão factual do que seria o ideal habermasiano.

Avançando na análise, faz-se necessária a crítica de Jessé Souza, não para refutar a existência do estamento burocrático de Raymundo Faoro, mas para compor um diagnóstico de "bloqueio em pinça". Enquanto Faoro (2001) descreve a anatomia da captura do Estado pelas elites no topo da pirâmide ("o bloqueio por cima"), Souza (2009) ilumina a dimensão pré-

política da exclusão na base ("o bloqueio por baixo"). Apropria-se aqui da categoria de 'ralé brasileira' para demonstrar que a invisibilidade moral impede as classes subalternas de acessarem a gramática do debate racional. Assim, a 'modernidade seletiva' se revela em sua completude trágica: um Estado privatizado pelo estamento e uma esfera pública interdita à ralé, exigindo que a Eticidade Deliberativa enfrente simultaneamente a blindagem da elite e a mudez imposta à massa.

Portanto, a ralé brasileira seria conceitualmente desprovida de capital cultural e reconhecimento, é sistematicamente excluída dos fóruns deliberativos, transformando o consenso em uma imposição das classes médias e altas sobre os subalternos (Souza, 2009, p. 45). No entanto, a teoria habermasiana não deve ser descartada, mas adaptada criticamente, para enfrentar os bloqueios sociais e econômicos existentes no Brasil. A política deliberativa não pode se restringir aos salões do parlamento; ela deve descer aos territórios de conflito. A solução para os problemas reais do Brasil passa pela institucionalização de esferas públicas subalternas ou "contrapúblicos", em que a voz dos excluídos possa ser articulada em linguagem política. O reconhecimento da legitimidade desses espaços é o primeiro passo para quebrar o monopólio da palavra exercido pelo estamento burocrático e pela mídia concentrada (Lubenow, 2010, p. 244).

No campo jurídico, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel de liderança na tentativa de implementar uma racionalidade deliberativa no topo do sistema judicial brasileiro. A prática de convocação de audiências públicas em litígios estruturais e de grande repercussão social representa um esforço para abrir a jurisdição constitucional à pluralidade de vozes da sociedade civil. Destacam-se, nesse sentido, as audiências realizadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que trataram da união homoafetiva; da ADPF 54, sobre a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos; e da ADPF 186, que referendou a política de cotas raciais nas universidades. Essas audiências funcionam como um mecanismo de "oxigenação" procedimental, permitindo que argumentos morais, científicos e religiosos sejam processados sob a luz da constituição (Vale, 2020, p. 75).

Contudo, a atuação do Supremo também corre o risco de cair em um "paternalismo iluminista", substituindo a deliberação legislativa pela tecnocracia jurídica, devido ao seu caráter judicial que não pode se esquivar de provocações difíceis, como por exemplo a atuação de empresas transnacionais de tecnologia denominadas de Big Techs. Habermas (2022) alerta que o Tribunal constitucional não deve ser um legislador positivo, mas um guardião das condições procedimentais da democracia.

Evitando-se desequilíbrios institucionais a calibração do papel do Poder Judiciário na arquitetura da "Eticidade Deliberativa" exige o abandono da postura de vanguarda iluminista em favor de uma autocontenção dialógica, em que a corte constitucional atua não como o senhor da verdade moral, mas como o guardião das pré-condições do debate público. Nesse sentido, Conrado Hübner Mendes (2011) adverte que o ativismo solipsista corrói a autoridade do tribunal, defendendo que a legitimidade da jurisdição constitucional depende de sua "performance deliberativa", ou seja, de sua capacidade de justificar decisões de modo a promover a interlocução com os demais poderes, intervindo apenas para corrigir bloqueios nos canais de participação ou proteger minorias, sem jamais usurpar a discricionariedade política do legislador.

Assim, a aplicação da Eticidade Deliberativa pelo Poder Judiciário consiste em proferir decisões que, em vez de encerrarem a controvérsia com um veredito finalista, funcionem como mecanismos de indução de racionalidade, devolvendo a questão para a arena política com o ônus argumentativo elevado, pois "a autoridade da corte não decorre de sua vontade, mas da qualidade de sua argumentação pública" (Mendes, 2011, p. 235), garantindo assim que a última palavra sobre os destinos da nação permaneça, em última instância, com a soberania popular procedimentalizada.

Não há democracia deliberativa sem autonomia material. Habermas (2015) sustenta que a cidadania se torna uma ficção sem um patamar mínimo de bem-estar. No Brasil, isso exige uma reestruturação da base tributária e a defesa intransigente do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS materializa a solidariedade sistêmica necessária para a coesão social, provando que é necessário um equilíbrio da atuação do Estado, mercado e das entidades sociais e de interesse público.

A materialização desse equilíbrio tridimensional pode ser observada empiricamente no ecossistema de saúde brasileiro, em que diferentes esferas assumem vocações complementares devido à previsão expressa constitucional. Como expoente da atuação do Estado, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HC-FMUSP) consolida-se como o maior complexo público da América Latina, garantindo o acesso universal à alta complexidade e à pesquisa científica intrinsecamente ligada ao SUS. No âmbito do mercado, a vanguarda tecnológica e a eficiência em gestão são protagonizadas por instituições privadas de padrão global, como o Hospital Israelita Albert Einstein, que atua como vetor primário de inovação médica.

Contudo, a capilaridade e a coesão social dessa rede seriam insustentáveis sem a resiliência institucional do Terceiro Setor, historicamente consubstanciada na atuação

complementar das Santas Casas de Misericórdia. Essas entidades filantrópicas demonstram, na prática, como uma governança social voltada ao interesse público é capaz de absorver a demanda estrutural do país, atuando como a espinha dorsal do sistema de saúde e assegurando o patamar mínimo de bem-estar indispensável à cidadania.

Por sua vez, a responsabilidade fiscal, portanto, deve ser equilibrada com a responsabilidade social por meio de orçamentos participativos transparentes, evitando que a austeridade recaia desproporcionalmente sobre os vulneráveis e inviabilize a própria participação política. Nessa esteira, a superação da dicotomia entre austeridade e participação exige que a própria cidadania fiscal seja reconfigurada por uma matriz de responsabilidade extrema. No contexto da transição para o modelo de Estado-Plataforma e da atual reestruturação tributária nacional (EC 132/2023), a aplicação de novas tecnologias algorítmicas — a exemplo do sistema de *Split Payment* — deixa de ser mero instrumento de conformidade para se consolidar como o pilar dessa matriz, viabilizando a rastreabilidade e a transparência do erário em tempo real.

Ao extirpar a opacidade do ciclo do tributo, a governança digital empodera a sociedade civil para atuar nos orçamentos participativos munida de evidências, retroalimentando o pacto social de forma simétrica. É exatamente essa simbiose entre inovação e integridade informacional que impulsiona a democracia comunicativa, uma vez que, conforme leciona Habermas (1997, p. 23), “o modelo de democracia comunicativa está baseado nas formas de comunicação através das quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se de modo deliberativo, por procedimentos delimitados”. Nota-se, assim, que o aparato tecnológico estatal, quando submetido à responsabilidade extrema, converte o contribuinte em um sujeito político ativamente engajado, forjando um espaço público onde o equilíbrio fiscal atua como sustentáculo — e não como algoz — da justiça social.

Com linha de pensamento, uma das formas atuais de envolver a sociedade é realizar audiências públicas regionalizadas, com apoio de aparato tecnológico para incluir a população para que a apresentação e discussão de alocação de recursos em projetos de necessidade da população. O ponto central é desenvolver o fundamento constitucional da cidadania, inclusive, sobre as formas de arrecadação e gastos públicos, desenvolvimento de dimensões de justiça fiscal.

Finalmente, a Eticidade Deliberativa exige a desobstrução dos canais de fala. Isso passa pela educação para a democracia (*Bildung*), transformando escolas em laboratórios de resolução dialógica de conflitos, e pela regulação da mídia e das plataformas digitais. A transparência

algorítmica e o combate à desinformação não são censura, mas condições *sine qua non* para a formação de uma vontade política racional. A governança digital (*e-gov*) deve servir para reduzir a discricionariedade do estamento burocrático, sujeitando a administração ao escrutínio público em tempo real e permitindo que a sociedade civil exerça um controle social robusto sobre a 'efetividade ética' do Estado.

A construção de uma Eticidade Deliberativa no Brasil exige, em última análise, uma evolução na cultura política. É preciso superar o cinismo e a descrença na forma de decisão estatal, resgatando o sentido da participação como um dever cívico e uma forma de realização humana. “A esperança não reside em salvadores da pátria, mas na capacidade de auto-organização e deliberação da sociedade” (Bavaresco, 1999, p. 53).

É necessário reconhecer que a Eticidade Deliberativa não se apresenta como uma panaceia messiânica ou um *deus ex machina* capaz de redimir, por mero encantamento dogmático, as profundas fissuras sociais brasileiras; antes, ela deve ser compreendida como um estágio superior de maturação da democracia deliberativa, uma categoria analítica e pragmática indispensável para diagnosticar e superar a patologia da "constitucionalização simbólica" denunciada por Marcelo Neves (2011, p. 132), na qual a hipertrofia legislativa serve frequentemente como álibi retórico para encobrir a ineficácia estatal.

Ao operar como uma lente crítica sobre a realidade, a Eticidade Deliberativa rejeita o solipsismo do poder para abraçar a complexidade, alinhando-se à perspectiva de Menelick de Carvalho Netto (2003, p. 235) de que a legitimidade da decisão jurídica em uma sociedade plural depende da "comparticipação dos destinatários da norma" na sua construção de sentido.

Em conclusão, a análise dos problemas reais do Brasil sob as lentes de Hegel e Habermas, mediada pelos autores nacionais, aponta para a necessidade de uma refundação do pacto democrático. O Estado deve ser forte para garantir a lei contra os poderosos, mas permeável para ouvir os despossuídos. A sociedade civil deve ser autônoma para criticar, mas engajada para construir novos horizontes. Somente por meio dessa dialética tensa e produtiva será possível transformar o Brasil de um país de privilégios em uma nação de cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória investigativa permitiu a compreensão das camadas estruturais que compõem a crise do Estado e da esfera pública no Brasil. A pesquisa demonstrou que os dilemas políticos analisados não constituíram acidentes de percurso, mas foram resultados de um processo de formação histórica no qual a contemporaneidade foi instalada de forma incompleta e seletiva.

O problema de pesquisa, que buscou compreender a dissonância entre os modelos normativos europeus e a facticidade brasileira, confirmou a hipótese de um duplo déficit: a carência ontológica de eticidade estatal, corroída pelo patrimonialismo, e a obstrução sistemática dos canais de comunicação deliberativa, bloqueados pela desigualdade e por padrões comportamentais que dificultaram a impessoalidade. A relevância do tema transcendeu o interesse acadêmico ao tocar nas limitações da cidadania brasileira: a dificuldade de reconhecimento de sujeitos autônomos em um Estado que, embora devesse expressar a liberdade, frequentemente apresentou-se como uma estrutura de poder estranha à sociedade.

A metodologia adotada, baseada na revisão bibliográfica crítica e no método crítico-dialético, provou-se eficaz ao articular Hegel e Habermas em uma tensão produtiva para interpelar a realidade brasileira. Ao testar a validade das categorias universais — como a "classe universal" e a "ação comunicativa" — frente às particularidades locais, a pesquisa não invalidou as teorias originais, mas evidenciou as patologias específicas que impediram a sua efetivação no contexto nacional. A dedução lógica conduziu à conclusão de que a solução para o impasse institucional não residiu na escolha excludente entre a substância institucional e o procedimento democrático, mas na necessidade de sua articulação simultânea.

A revisitação da obra hegeliana permitiu diagnosticar que a fragilidade do Estado brasileiro decorreu da captura da esfera pública por interesses privados, configurando a antítese da "ideia ética". O Estado, em vez de atuar como a universalidade concreta que garante a liberdade, foi historicamente convertido em instrumento de um estamento burocrático que privatizou a coisa pública.

Constata-se que a comunicação, que deveria ser voltada para o entendimento mútuo, foi frequentemente distorcida por estratégias de manipulação e pela assimetria de poder que silenciou vozes subalternas. A democracia deliberativa, nesse cenário, permaneceu como um ideal regulativo distante, bloqueado pela incapacidade estrutural de garantir a participação livre de todos os afetados pela norma na sua gênese. A síntese teórica original alcançada por esta pesquisa apontou para o conceito de Eticidade Deliberativa como a chave para a interpretação do futuro político do Brasil. Esse conceito fundiu a exigência hegeliana de um Estado com robustez institucional para aplicar a lei, com a exigência habermasiana de que tal universalidade fosse construída e validada intersubjetivamente.

Concluiu-se que o país necessitou de instituições fortes que garantissem a ordem e a justiça contra o arbítrio patrimonialista, mas que tais instituições precisaram ser permanentemente oxigenadas pela crítica livre de uma sociedade civil emancipada, impedindo a ossificação burocrática. A proposta de Eticidade Deliberativa não implicou a diluição da

autoridade estatal na fluidez dos interesses privados, nem a terceirização das responsabilidades públicas. Pelo contrário, essa síntese exigiu que o Estado brasileiro se reinventasse, superando a carapaça do estamento para se tornar uma estrutura institucionalmente permeável e eticamente inegociável. Foi fundamental desconstruir a falácia de que o Terceiro Setor operou em lógica de usurpação.

Consoante ao apresentado, fixa a lição de José Eduardo Sabo Paes, segundo a qual as organizações da sociedade civil ocuparam um espaço singular de "esfera pública não estatal", atuando em regime de colaboração e não de substituição, buscando a realização de objetivos sociais, culturais e ambientais.

O Estado, portanto, não deveria recuar para que a sociedade civil avançasse, mas fortalecer-se eticamente para metabolizar a pressão das demandas sociais, garantindo que a solidariedade se tornasse a lógica estruturante da administração pública. A operacionalização dessa proposta exigiu reformas institucionais que superaram a retórica participativa, desenhando mecanismos de "engenharia democrática" que vincularam a escuta social à decisão administrativa. Exemplos como conselhos gestores e orçamentos participativos deliberativos demonstraram como a deliberação pôde integrar a engrenagem estatal, transformando o fluxo comunicativo em poder administrativo real.

A dimensão tecnológica emergiu como um campo decisivo para a democracia. A pesquisa concluiu que a esfera pública digital, dominada por algoritmos opacos que privilegiaram a polarização, representou uma ameaça direta à formação da vontade racional. A regulação das plataformas digitais e a soberania de dados não configuraram medidas de censura, mas condições necessárias para a preservação da integridade do debate público.

O Estado atuou para garantir que a praça pública virtual não fosse um espaço de manipulação, assegurando a neutralidade da rede como princípio constitucional. Além da regulação, o Estado deveria fomentar a inovação cívica, desenvolvendo plataformas públicas que reduzissem os custos de transação da participação política, reimaginando a tecnologia como ferramenta de emancipação.

A desigualdade social reafirmou-se como o obstáculo intransponível para a realização tanto da liberdade concreta quanto da competência comunicativa. A miséria material e a precariedade educacional funcionaram como mecanismos de exclusão que impediram a constituição de uma cidadania plena. Concluiu-se que não houve democracia deliberativa possível sem justiça distributiva, pois a participação no discurso pressupôs condições materiais que garantiram a autonomia dos interlocutores.

A análise da sociedade civil revelou um potencial de resistência e inovação. Tais atores

funcionaram como sensores de risco da sociedade, detectando problemas que a burocracia ignorou e propondo soluções pragmáticas. A vitalidade dessas organizações não serviu para substituir a ação estatal, mas para constrangê-la à racionalidade, demonstrando que a sociedade brasileira possuiu reservas capazes de regenerar a política.

O papel do Poder Judiciário brasileiro foi objeto de reflexão crítica, apontando a necessidade de um reequilíbrio entre os poderes, no qual o Parlamento recuperasse sua centralidade na deliberação política, enquanto o Judiciário atuasse como guardião das regras democráticas.

Nesse horizonte, a superação da "cordialidade" dependeu da transmutação do afeto pessoal em compromisso cívico. A transição para a solidariedade republicana exigiu que o reconhecimento do outro fosse garantido pelo direito, expandindo a empatia para além do círculo familiar. A educação para a democracia, ou *Bildung*, afirmou-se como a estratégia mais eficaz para a transformação cultural, formando gerações aptas a distinguir fatos de opiniões e argumentos de falácias. Sem essa formação, as instituições democráticas permaneceram como estruturas vulneráveis a populismos.

A conclusão final indicou que a democracia brasileira atingiu sua maturidade quando houve um equilíbrio dinâmico entre a inovação da sociedade civil e a universalização de direitos pelo Estado. Por fim, reafirmou-se que a modernidade brasileira foi um projeto inacabado, cuja conclusão não adveio da importação acrítica de modelos, mas da reinvenção das tradições próprias. A Eticidade Deliberativa revelou-se, assim, um método de governança apto a converter o dissenso em soluções políticas, constituindo o pressuposto estrutural para que a deliberação democrática mantivesse sua autonomia frente a interesses de mercado.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo. **A moralidade da democracia**: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996.

BAVARESCO, Agemir. A teoria hegeliana da opinião pública. **Revista Razão e Fé**, Pelotas, v. 1, n. 1, p. 49-53, jun. 1999.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Painel Gov.br**: estatísticas e indicadores da cidadania digital. Brasília, DF: MGI, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC. Repercussão Geral, Tema 1.031. Constitucional. Demarcação de terras indígenas. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 21 de setembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 47, p. 1-840, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5144865&numeroProcesso=1017365&classeProcesso=RE&numeroTema=1031>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0603975-98.2018.6.00.0000/DF. Eleições 2018. Disparos em massa. Aplicativos de mensagens. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://scon.tse.jus.br/scon/pesquisa.jsp>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Plenário). **Recurso Ordinário n. 1220-86.2014.6.20.0000/RN**. Eleições 2014. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 24 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 ago. 2018.

BROCHADO, Mariah. **Inteligência Artificial no horizonte da Filosofia da Tecnologia: técnica, ética e direito na era cybernética**. São Paulo: Dialética, 2023.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos**. Tradução de Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Habermas e o direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FRASER, Nancy. Repensando a esfera pública: uma contribuição à crítica da democracia realmente existente. In: FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista"**. Tradução de Ana Claudia Lopes e Natalia Brassiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Na esteira da tecnocracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da ação comunicativa, I: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Um novo ensaio sobre a mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa**. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia do Direito**. Tradução de Paulo Meneses *et al.* São Leopoldo: Ed. UNISINOS; Editora Fundação Fênix, 2010.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência Política em Compêndio**. Tradução de Agemir Bavaresco *et al.* Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n. 10, p. 103-123, 2007.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 51, n. 121, p. 227-258, jun. 2010.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Luiz Ademir de; FERNANDES, Adélia Barroso. Espaço público, política e ação comunicativa a partir da concepção habermasiana. **Revista Estudos Filosóficos**, São João del-Rei, n. 6, p. 116-130, jul. 2011.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e trabalhistas**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, ano 16, n. 27, p. 37-68, 1998.

SALGADO, Joaquim Carlos. Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 34, p. 245-266, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009. p. 23-72.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais na era digital: a proteção de dados como direito autônomo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.